

**Prefeitura Municipal de Ananindeua**  
**Gabinete do Prefeito**

**PARECER:** Nº 024/2023/GP/PMA.

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA CANTORA JOELMA, NO DIA 03 DE JANEIRO DE 2024, NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, PARA ATENDER O ANIVERSÁRIO DA CIDADE.

**INTERESSADO: J MUSIC EDITORA E PRODUCOES LTDA.**

## **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Processo Administrativo nº 2023.012.034.GP.PMA, Inexigibilidade de Licitação nº 003/2023/GP/PMA, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para apresentação de show artístico da cantora Joelma, no município de Ananindeua/PA, consoante Termo de Referência.

Pretende-se com o presente, a contratação da empresa **J MUSIC EDITORA E PRODUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ: 39.888.402/0001-00, por meio de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) pelo período de 06 (seis) meses.

O processo encontra-se instruído com diversos documentos, destacamos: Memorando nº 053/2023/GP/PMA; Termo de Referência; Autorização para abertura do procedimento administrativo; Proposta Comercial; Certidões; Documentos Pessoais; Dotação Orçamentária; Minuta Contratual, Justificativa de Inexigibilidade.

É o breve relatório.

## **II- PRELIMINAR**

Preliminarmente, ressaltamos que o presente parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Gabinete do Prefeito, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, e administrativa.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, a Lei nº 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no art. 25 do referido diploma legal.

Na hipótese sumariada, pretende a Administração Pública contratar pessoa jurídica para apresentação de show artístico, fundamentado no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993

Referente à inexigibilidade de licitação, o doutrinador Hely Lopes Meirelles preleciona:

“(…) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender as exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato”

A contratação direta, via inexigibilidade de licitação, para fins de capacitação de servidores em cursos abertos ou fechados, depende, portanto do preenchimento dos requisitos básicos previstos no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

“ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

A contratação direta por inexigibilidade de licitação na hipótese de profissional de setor artístico revela-se cabível, quando houver inviabilidade de competição, considerando a natureza singular do objeto do contrato e a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Relativamente ao tema em comento, é recomendável a observância a jurisprudência do TCU sedimentadas:

“Acórdão 96/2008 Plenário1. Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei no 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes: · deve ser apresentada cópia do contrato de

exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes a apresentação dos artistas e que é restrita a localidade do evento”

Dessa forma, tendo em vista a necessária motivação dos atos administrativos, a Administração precisa deixar comprovado aos autos a consagração da crítica especializada, assim como a cópia do contrato de exclusividade, quando a contratação por meio de intermediários ou representantes, conforme Acórdão TCU.

É importante frisar que a contratação direta não possibilita à Administração Pública a adoção de critérios arbitrários para a sua realização, sem qualquer suporte legal. Tal como na licitação, a dispensa e a inexigibilidade de licitação impescindem da instauração de processo administrativo que possibilite o controle interno, judicial e social, contribuindo para a fiel aplicação de princípios basilares como o da Moralidade e o da Supremacia do Interesse Público, a Administração juntou a Justificativa de Contratação por Inexigibilidade.

Para melhor elucidação do caso, se faz também necessária a transcrição das normas preconizadas pelo art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, as quais, no que couber, deverão ser cumpridas caso seja autorizada a contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação:

**“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Da análise do inciso III, do art. 26, da Lei de Licitações, assevera-se que a inexigibilidade de licitação não eximi a Administração Pública do dever de justificar o preço contratado.

De tal maneira, visando a transparência e o cumprimento ao princípio da economicidade para que não haja perda do erário, e conseqüentemente, enseja à penas previstas tanto na lei nº 8.666/93 e na Lei nº14.230/2021, vislumbram-se a dotação orçamentária referente a apresentação artística em comento.

Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da Contratação (art. 55, XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei nº8.666/93).

Ademais, cumpre esclarecer que os termos dispostos nos incisos do §2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, por força do §9º do mesmo dispositivo legal, também se aplicam, no que couber, aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, razão pela qual tais normas devem ser observadas.

O Gabinete do Prefeito indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, os quais serão originários de recurso do Erário Municipal, alocados no orçamento, conforme Reserva nº 6372/SEPOF.

A minuta do contrato, de acordo com o art. 55 da Lei nº 8.666/93, elenca: o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução; o preço e as condições de pagamento; os prazos de execução; crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática; das sanções; da rescisão; a legislação aplicável; e as obrigações do contratado.

Conforme depreende-se dos documentos juntados, conclui-se que foram apresentados todos os documentos necessários ao regular prosseguimento do feito. Referente a publicação, a inexigibilidade deverá ser comunicada, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação no diário oficial do município, como condição para eficácia dos atos, em obediência ao princípio da publicidade, consagrado constitucionalmente e aos ditames dos artigos 21, 26 e 61 da Lei nº 8.666/93.

### **III – CONCLUSÃO.**

Face ao exposto, e de acordo com os preceitos legais, opino favoravelmente, pelo prosseguimento do Processo Administrativo nº 2023.012.034.GP.PMA, referente a Inexigibilidade de Licitação nº 003/2023/GP/PMA, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para apresentação de show artístico da cantora Joelma no município de

Ananindeua, desde que observadas todas os ditames legais, bem como não haja nenhuma objeção constatada pelos demais órgãos integrantes da administração pública municipal, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Ananindeua/PA, 14 de dezembro de 2023.

**CLAUDIO DE SOUSA SOARES**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/PA - 5552**

